



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Acesso direto a dados de celulares pela polícia e MP é constitucional?

Autores: Edson Fachin

Publicado em: 23 de julho de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/acesso-direto-a-dados-de-celulares-pela-policia-e-mp-e>

Link YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=Llp-vwdoL1k>

Identificador citável: juristube.com.br/video/acesso-direto-a-dados-de-celulares-pela-policia-e-mp-e#ep-b290308e

Descrição

As fronteiras entre a eficácia da persecução penal e a proteção constitucional dos dados e da privacidade dos cidadãos voltam ao centro das atenções nos tribunais superiores. No mais recente episódio do Jurisprudência em Debate, esmiuçamos o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.642, relatoria do Ministro Edson Fachin.

■ ■ ■ **EP#36 - JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE:** Acesso direto a dados de celulares pela polícia e MP é constitucional?

■ **RELATOR:** Edson Fachin

■ <https://youtu.be/Llp-vwdoL1k>

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

O Julgamento da ADI 5.642

A Ação Direta de Inconstitucionalidade questionou dispositivos legais que permitiam a requisição direta de dados cadastrais de vítimas e suspeitos, bem como a disponibilização de meios técnicos para localização pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público. O debate colocou na balança a celeridade investigativa em crimes graves — especialmente contra crianças e adolescentes — frente aos rigores da reserva de jurisdição.

Principais Pontos do Entendimento do STF

Improcedência dos Pedidos: Por maioria de votos, o Plenário do STF acompanhou o entendimento do relator, Ministro Edson Fachin, julgando improcedentes os pleitos da ADI e reconhecendo a constitucionalidade dos mecanismos de requisição de dados cadastrais e localização sob balizas legais.

Equilíbrio Institucional: A discussão evidenciou a necessidade de dotar os órgãos de persecução penal de ferramentas ágeis, sem descuidar do controle jurídico e da salvaguarda de direitos fundamentais.

■ Ouça ou assista ao episódio completo no canal do Jurisprudência em Debate para compreender todos os detalhes e os votos que marcaram este importante precedente do STF!

Redes Sociais

■ ■ ■ Acesso direto a dados de celulares pela polícia e MP é constitucional?

No episódio desta sexta-feira do Jurisprudência em Debate, mergulhamos na decisão do STF na ADI 5.642 (relatoria do Min. Edson Fachin), que definiu os limites para a requisição de dados cadastrais e meios técnicos de localização de vítimas e suspeitos em investigações criminais.

Até que ponto a urgência investigativa e a proteção de vulneráveis justificam o acesso a informações sem ordem judicial prévia?

■ O episódio completo já está disponível! Acesse o link <https://youtu.be/Llp-vwdoL1k> ou visite o juristube.com.br e venha debater essa jurisprudência com a gente.

#JurisprudenciaEmDebate , #STF, #EdsonFachin, #InvestigacaoCriminal , #DireitoConstitucional , #Juristube

Transcrição

Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. É um privilégio iniciarmos mais uma análise profunda sobre essas decisões que, na verdade, redefinem as fronteiras do nosso ordenamento jurídico. O tema em escrutínio hoje exige nossa atenção absoluta, porque ele afeta diretamente aquela delicada balança entre a eficiência da investigação estatal e o direito à privacidade, na era digital. Hoje nós vamos dissecar a ação direta de inconstitucionalidade, a ADI número 5642, que foi julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. É um prazer estar aqui pra mais essa discussão e pra que todos estejam na mesma página logo de cara.

O cerne do nosso debate é a validade de dois dispositivos bem específicos do Código de Processo Penal. São os artigos 13-A e 13-B, que foram incluídos pela Lei 13.344, lá em 2016. Em termos bem práticos, essas normas autorizam que delegados de polícia e membros do Ministério Público requisitem, de forma direta e sem qualquer autorização judicial prévia, dados cadastrais e meios de localização de suspeitos e até de vítimas. Isso inclui, o acesso às famosas estações rádio-base, as ERBs das operadoras de telefonia. Exato.

Mas é crucial pontuar que não estamos falando de crimes comuns aqui. A lei restringe esse poder excepcional à investigação de crimes gravíssimos contra a liberdade pessoal. Estamos falando de tráfico de pessoas, redução à condição análoga de escravo, extorsão mediante sequestro. E o STF, ao analisar essa ADI, julgou a ação improcedente por maioria. Ou seja, a Corte declarou a constitucionalidade integral dessas normas, seguindo a forte orientação do relator, o ministro Edson Fachin.

O que torna esse julgamento realmente fascinante, no entanto, é o peso dos votos vencidos. Houve dissidências fortíssimas proferidas pelos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli. Eles variaram nas suas extensões, mas todos apontaram pra riscos bem severos às garantias fundamentais. Verdade. E pra estruturarmos nossa conversa de forma clara, eu vou assumir aqui a defesa dos argumentos vencedores.

Essa foi a tese liderada pelo ministro Edson Fachin e que ganhou contornos práticos muito, muito fortes com os apontamentos do ministro Alexandre de Moraes. A minha oposição vai sustentar que esse poder de requisição administrativa de dados é proporcional, não viola o sigilo das comunicações e é um instrumento vital. É o poder de polícia focado numa emergência suprema, que é salvar vidas humanas em risco iminente. E eu, por outro lado, vou representar a riqueza jurídica dos argumentos vencidos. Sendo partidária dessa visão, vou focar especialmente nas teses, brilhantes levantadas pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Gilmar Mendes.

A minha premissa é bem clara: o acesso a dados de localização em tempo real, sem o rigoroso crivo do Poder Judiciário, fere mortalmente a expectativa legítima de privacidade do cidadão. Ele esvazia a reserva de jurisdição e, mais do que isso, acaba criando um precedente perigoso pro direito

administrativo sancionador e investigativo. Certo, então vamos traçar nossos posicionamentos de base. A tese vencedora se apoia numa premissa sólida sobre a natureza da informação em si. A lei não confere ao Estado um poder de devassa irrestrito sobre a intimidade de ninguém.

Estamos falando de um instrumento desenhado cirurgicamente. O ministro Edson Fachin resgatou a jurisprudência histórica do STF pra lembrar que a proteção constitucional do artigo quinto, inciso doze, recai sobre a comunicação de dados, ou seja, o conteúdo de uma conversa, o fluxo do pensamento. Ela não recai sobre os dados em si mesmos, como o nome, a filiação e o endereço que constam num cadastro de operadora. É, eu entendo essa distinção clássica, mas a minha perspectiva, amparada na divergência, é que essa visão ficou, congelada no tempo. A tecnologia transformou o que antes era um mero dado estático numa janela devastadora pra intimidade.

Os ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes foram cirúrgicos ao alertar que o rastreamento via antenas de celular não é como buscar um endereço numa lista telefônica antiga. O mapeamento contínuo das ERBs revela a anatomia completa da vida privada de alguém. Mas veja bem, a lei friou salvaguardas rigorosas. No artigo 13-B, que trata especificamente da localização, a requisição emergencial direta à operadora só pode ocorrer se o juiz não se manifestar no prazo de doze horas. Há um controle judicial, ainda que ele possa se dar a posteriori pela inércia no plantão.

Para o direito administrativo moderno, essa é a materialização do princípio da supremacia do interesse público. É a autoexecutoriedade do poder de polícia sendo aplicada a situações de sequestro em andamento, onde a burocracia simplesmente não pode custar uma vida. É uma retórica poderosa, eu admito, mas que, sob a lente dos votos vencidos, ignora que esses dados em fluxo possuem altíssima expectativa de privacidade. A ministra Rosa Weber fez questão de invocar a doutrina norte-americana, trazendo o famoso Katz teste da Suprema Corte dos Estados Unidos. Aquele caso de 1967?

Isso, exato. O teste que estabeleceu que a proteção constitucional protege pessoas, não lugares. Ele consagrou a ideia da expectativa razoável de privacidade. Mais recentemente, no precedente Carpenter contra Estados Unidos, a mesma Suprema Corte definiu que o histórico de localização de um celular via torres exige, sim, um mandado judicial. Por quê?

Porque um telefone móvel moderno funciona quase como uma tornozeleira eletrônica não consentida. Permitir que autoridades administrativas acessem isso diretamente rompe com a legalidade estrita. Compreendo sua preocupação, mas deixe-me trazer uma perspectiva diferente sobre a natureza prática desses dados cadastrais, que é o alvo do artigo 13-A. Precisamos descer ao chão de fábrica da investigação criminal. O texto legal autoriza requisitar qualificação, nome, endereço, filiação.

Essas são ferramentas absolutamente rudimentares pra que o Estado, a administração, possa sequer começar uma persecução com mínimo de norte. A administração pública já tem bancos de dados gigantescos com essas informações. A Receita Federal, o Detran, a Justiça Eleitoral. Estender esse acesso de qualificação civil às concessionárias de telefonia não é uma quebra de sigilo telemático ou telefônico, é um compartilhamento instrumental de dados de fachada. O problema dessa visão, por mais pragmática que pareça, é a perigosa polissemia da expressão "dados e informações cadastrais" no ambiente digital.

A ministra Rosa Weber e ministro Cristiano Zanin apontaram brilhantemente pra essa zona de penumbra. Há dez ou quinze anos, dado cadastral era, de fato, nome e o CEP impressos num

boleto. Hoje, o que uma autoridade policial muitas vezes considera a informação cadastral junto a uma provedora de internet, acaba englobando o endereço de IP, a porta lógica de conexão, os horários exatos de login e logout. Mas a jurisprudência da Corte tem balizas pra isso. A chamada doutrina de terceiros, que o Supremo já validou em casos de lavagem de dinheiro, afirma que não há expectativa extrema de privacidade sobre dados que você forneceu voluntariamente a uma empresa privada apenas pra fins de faturamento comercial.

Sinto muito, mas não me convenço por essa linha de raciocínio. E vou lhe dizer o porquê. Os dados digitais não são fornecidos voluntariamente da forma como você preenche um formulário de papel. O seu celular está se conectando a ZRs o tempo todo, mesmo guardado no seu bolso, sem você fazer nenhuma ligação. Ele triangula sua posição a cada minuto pra garantir que você tenha sinal.

O cidadão não fornece essa localização de forma consciente. É um subproduto inevitável da participação na sociedade moderna. É aqui que entra a teoria do mosaico, muito debatida nos votos divergentes. Certo, a teoria do mosaico, que diz que pequenos dados isolados acabam formando um quadro completo da vida da pessoa. Exatamente.

Pense no direito administrativo sancionador atuando sobre um mosaico de dados supostamente simples. O investigador pega localização do seu aparelho, descobre que o celular dorme num determinado endereço, passa duas horas toda terça-feira numa clínica de oncologia, vai a uma sede de sindicato político ou a um local de culto religioso específico. Cada ponto de dado isolado parece um inofensivo dado cadastral, mas a junção deles revela as crenças, a saúde e as intimidades mais profundas do indivíduo. Sem uma interpretação restritiva, que exija ordem judicial prévia, o poder administrativo se expande sorrateiramente. A polícia acaba devassando a vida privada sob o manto de uma simples requisição de rotina.

É uma preocupação teórica válida, concordo. Mas o relator, ministro Edson Fachin, entendeu que o texto legal já traz limites claros quanto à sua finalidade, não havendo necessidade de uma declaração de inconstitucionalidade. Isso nos leva a um gargalo prático incontornável, que talvez seja o coração desse acórdão: o fator tempo. Estamos lidando com a exceção das doze horas prevista no artigo 13-B. Você fala em controle judicial prévio e em mandados formais, mas a lei traz a regra das doze horas justamente porque o tempo, no mundo real, mata.

Mas será que a ineficiência estatal justifica a quebra da reserva de jurisdição? Quando falamos de crimes hediondos, extorsão mediante sequestro e tráfico internacional de pessoas, o tempo tem uma dimensão completamente diferente. O ministro Alexandre de Moraes e o ministro Luiz Fux bateram muito nessa tecla durante os debates no plenário. Para uma vítima no porta-malas de um carro prestes a cruzar uma fronteira internacional ou entrar num cativieiro numa área isolada, doze horas é como o ministro Moraes disse: um mundo. É a diferença literal entre a vida e a morte.

O Congresso Nacional, ao aprovar essa lei, não eliminou a figura do juiz. Ele apenas criou um mecanismo de polícia administrativa de urgência. E como a inércia do juiz se torna um passe livre investigativo? Não é um passe livre, é subsidiariedade. O delegado representa o juiz.

Se o juiz não decidir em doze horas, o sistema não pode cruzar os braços e deixar a vítima morrer, em respeito a uma interpretação purista de procedimento. A falta de manifestação judicial no exíguo prazo não elimina o controle, que vai ocorrer a posteriori. O Ministério Público é avisado, mas ativa-se a excepcionalidade normativa com um único propósito legítimo: salvar a vida humana em perigo iminente. É o interesse público máximo. A urgência do sequestro é aterrorizante.

Ninguém contesta o drama fático disso Mas a resposta institucional não pode ser a subversão do modelo constitucional. A Constituição não prevê, em lugar nenhum, que o silêncio burocrático de um magistrado transfere magicamente a cláusula de reserva de jurisdição pras mãos da autoridade policial. A ministra Rosa Weber foi implacável nessa análise lógica. A resposta do Estado pra lentidão do Judiciário não pode ser a supressão de garantias fundamentais do cidadão. Mas qual seria a alternativa viável na prática?

Dizer à família da vítima que a operadora de celular tinha a localização do cativo, mas não repassou ao delegado porque o sistema do Tribunal de Justiça estava fora do ar durante a madrugada? Estruturar o Judiciário. A ministra Rosa Weber defendeu que precisamos de plantões judiciários verdadeiramente ágeis, com tecnologia e fluxos de comunicação capazes de responder a um delegado em dez, quinze minutos, se houver uma emergência vital, e não transferir o poder de quebra de sigilo de geolocalização pra administração pública. Veja o alerta do ministro Gilmar Mendes: há um risco palpável de que a urgência seja banalizada, de que a inércia judiciária seja fabricada ou tolerada na prática, fazendo com que o acesso direto pela polícia vire a regra de balcão das delegacias. É, mas pense no direito administrativo e no processo penal operando na realidade material do nosso país.

Um país de dimensões continentais, com comarcas no interior da Amazônia ou do Sertão, onde muitas vezes o plantão judiciário é exercido por um juiz que atende três ou quatro cidades simultaneamente, com acesso precário à internet. O Supremo, ao cancelar os artigos 13-A e 13-B, está reconhecendo essa simetria. Isso se conecta diretamente com os rumos contemporâneos do direito administrativo investigativo. A meu ver, essa decisão moderniza o poder de polícia. Modernizar entregando superpoderes sem controle prévio.

Modernizar calibrando a atuação do Estado com a era digital. Não podemos exigir que o Estado enfrente organizações criminosas transnacionais, que operam com tecnologia militar, criptografia avançada e logística global usando ferramentas analógicas e fluxos procedimentais desenhados no século XIX. Quando o STF valida essa requisição, ele aplica o princípio constitucional da eficiência administrativa no âmbito mais duro da segurança pública. A autoexecutoriedade, que aquela prerrogativa clássica do ato administrativo de ser cumprido imediatamente pela própria administração, ganha aqui uma roupagem digital pra situações extremas, tudo balizado pela lei federal. É um argumento atraente, claro, invocar a eficiência e a modernidade tecnológica, mas a modernização não pode ser sinônimo de mitigação do devido processo legal.

Precisamos estar extremamente alertas para o risco do que foi chamado de "Estado onipresente" durante os debates no STF. E não foi exagero retórico de acadêmico. Houve menção direta à distopia de George Orwell, ao grande irmão que tudo vê, porque o direito administrativo do século XXI não é feito apenas de eficiência policial punitiva. Ele é pautado pela governança e pela proteção de dados rigorosa. Mas a própria LGPD, a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece exceções claras pro tratamento de dados quando o fim é a segurança pública e a investigação penal.

Sim, a exceção existe no papel, mas sob a premissa da proporcionalidade estrita e da necessidade. O debate que tivemos nessa ADI reflete a tensão nuclear entre eficiência policial e garantias procedimentais. A ministra Rosa Weber resgatou aquela lição imortal do direito de que forma é garantia. O procedimento, o carimbo prévio do juiz, o requerimento fundamentado, nada disso é mero obstáculo burocrático a ser descartado em nome da pressa. Eles são a linha de defesa do cidadão comum contra o arbítrio estatal.

Só que a lei exige a instauração formal de inquérito ou procedimento. Não é um investigador buscando dados por mera curiosidade. Há balizas administrativas muito claras. Balizas que se mostram fluidas na prática investigativa. Quando autorizamos que autoridades da administração pública acessem, por ato próprio, os rastros de geolocalização ininterrupta de indivíduos e lembramos, a lei fala de vítimas e suspeitos estamos redefinindo a arquitetura de contenção do poder do Estado.

O direito administrativo clássico jamais autorizou uma devassa continuada da vida privada sem que um juiz neutro e equidistante avaliasse se os indícios justificam aquela medida. É inegável que a tensão atinge seu clímax nesse aspecto. O pêndulo entre a proteção intransigente da privacidade e a necessidade de entregar segurança pública efetiva nunca esteve tão esticado. E ao sintetizarmos o que debatemos aqui, fica cristalino que estamos diante de uma das decisões mais complexas da jurisprudência brasileira recente. A decisão colegiada final do STF fez uma escolha institucional objetiva.

Seguindo o ministro Edson Fachin, a Corte considerou a lei constitucional, privilegiando a agilidade, a instrumentalidade e a eficiência do aparato de investigação estatal contra crimes que ofendem a própria dignidade humana. A proteção da vida foi colocada num patamar de precedência em relação ao trâmite burocrático de acesso aos dados cadastrais e de localização. De fato, a maioria do plenário consolidou essa visão e salvaguardou o texto da Lei 13.344. Mas é impossível olharmos pra esse acórdão sem reconhecer a profundidade e a advertência severa contida nos votos vencidos. Os argumentos da divergência não são meras notas de rodapé.

Eles mapearam as fissuras enormes e as vulnerabilidades a que todos estamos sujeitos na era dos metadados e da geolocalização contínua. As ressalvas sobre o esvaziamento da reserva de jurisdição e sobre os perigos da teoria do mosaico continuarão ecoando fortemente na doutrina, porque conforme a tecnologia das ERBs e do 5G avança, a quantidade de dados gerados sobre nós aumenta exponencialmente. A decisão pacifica a norma hoje, claro, mas o debate sobre os limites da vigilância está apenas no começo. Sem dúvida alguma, e pro campo do direito administrativo, em particular, o impacto é monumental. Essa jurisprudência redesenha as fronteiras do poder de requisição por autoridades não judiciais.

Ela molda a relação jurídica entre o Estado administração e as empresas concessionárias de telecomunicações que detêm os bancos de dados privados. Acima de tudo, ela consolida um novo paradigma sobre até onde vai o poder de polícia emergencial sobre as nossas pegadas digitais, equilibrando a eficiência administrativa com a Constituição. É uma arquitetura jurídica nova que vai exigir de todos os operadores do direito, seja na polícia, no Ministério Público, na advocacia ou nos tribunais, uma vigilância técnica e ética constante. Com certeza. E é justamente devido à riqueza e à complexidade inerente a esses temas que nós convidamos você, que nos acompanhou neste debate até aqui, a integrar e dar continuidade a esta discussão.

O que você acha? A eficiência na investigação de crimes gravíssimos justifica o acesso administrativo a dados de localização em doze horas? Ou a inércia do Judiciário não pode atropelar as garantias individuais? Pedimos explicitamente que deixem a sua opinião sobre o tema. É isso, divulguem o episódio nas redes sociais ou entre alunos, cliquem no sininho pra receber as notificações e não deixem de assinar o canal do podcast Jurisprudência em Debate pra acompanharem nossas próximas análises.

E aproveitamos este momento final pra convidar toda a nossa audiência a conhecer os outros podcasts disponíveis na página do YouTube do professor Paulo Modesto, como Diálogos de Direito Administrativo e o Encontros de Direito Administrativo. São espaços fantásticos pra quem deseja aprofundar suas reflexões no direito público. Agradecemos imensamente a companhia de vocês e até o nosso próximo encontro.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

ACESSO DIRETO A DADOS DE CELULARES PELA POLÍCIA E MP É CONSTITUCIONAL?. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Llp-vwdoL1k> e em: <https://juristube.com.br/episodio/b290308e-889c-4135-a9f0-ea83645e869f>. Acesso em: 6 ago. 2026.

APA 7ª edição

Fachin, E. (2026, July 23). *Acesso direto a dados de celulares pela polícia e MP é constitucional?* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=Llp-vwdoL1k>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FACHIN, Edson. 2026. "Acesso direto a dados de celulares pela polícia e MP é constitucional?." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=Llp-vwdoL1k>

BibTeX

```
@misc{juristube-acesso-direto-a-dados-de-celulares-pela--2026,  
author = {Fachin, Edson},  
title = {Acesso direto a dados de celulares pela polícia e MP é constitucional?},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=Llp-vwdoL1k},  
urldate = {2026-07-23}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>